



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PR 03/2022

Trata-se de Projeto de Resolução 03/2022, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas e demais que o subscrevem, que “*Modifica os artigos 33 e 42 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara – acrescentando à Comissão de Justiça a função de Procuradoria Parlamentar.*”

De início, a proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

O projeto tem a finalidade de atribuir à Comissão de Justiça a função de “Procuradoria Legislativa”, passando por isto a ser chamada de “Comissão de Justiça e Procuradoria Parlamentar”, possibilitando que os Procuradores Legislativos atuem em defesa dos integrantes desta Casa Legislativa quando estes forem ofendidos em decorrência de suas atribuições e atividades.

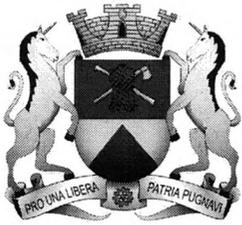
Em que pese a relevância do tema do PL, as atribuições da Comissões Permanentes, dispostas no art. 41 do Regimento Interno, não se confundem com as atribuições dos Procuradores Legislativos, sendo que estes últimos exercem a função de Advocacia Pública, recebendo tratamento típico de carreira jurídica, conforme o art. 182 do Código de Processo Civil:

*Art. 182. Incumbe à **Advocacia Pública**, na forma da lei, defender e **promover os interesses públicos** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, **das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta.***

Além disso, conforme a súmula nº 01/2012, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o exercício das **funções da advocacia pública** nos municípios e nos demais entes federados constitui **atividade exclusiva dos advogados públicos**, a teor dos artigos 131 e 132 da CRFB/88.

Dessa maneira, é **inconstitucional norma que atribua a agente que não pertença ao quadro da carreira da advocacia pública esta função**, sendo que as funções das Comissões Permanentes e dos Membros do Poder Legislativo Municipal já estão definidas na Legislação Pátria.

Por fim, a criação de órgãos e funções na Câmara Municipal, como a Procuradoria Parlamentar, depende de Lei Ordinária, não sendo matéria



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

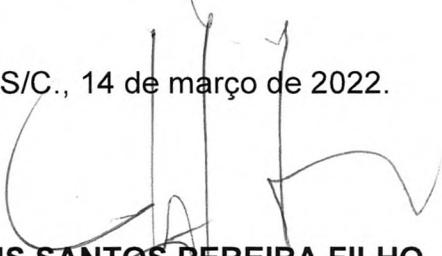
pertinente ao Regimento Interno, conforme disposto em seu art. 20, inciso II.

Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete: (...)

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos.

Por fim, constata-se que a **proposição ofende às determinações do Regimento Interno e padece de Inconstitucionalidade por ofensa ao princípio da legalidade** (art. 37 da CRFB/88).

S/C., 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator